



Número: **1072157-70.2020.4.01.3400**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

Última distribuição : **20/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Processo referência: **1072157-70.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Adicional de Horas Extras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EMBARGANTE)	
SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO (EMBARGADO)	GENOVEVA TERESINHA RICKEN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35085 2127	26/09/2023 16:34	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1072157-70.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1072157-70.2020.4.01.3400
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: SIND DOS SER DO DEP DE POLÍCIA FED NO EST DO RJ JANEIRO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A
RELATOR(A): EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1072157-70.2020.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União contra acórdão proferido por esta Primeira Turma.

A embargante sustenta, em síntese, que sejam: a) retificadas a redação do acórdão e a redação da ementa do acórdão para determinar que a decisão judicial de indenização pelas horas extras trabalhadas, seja efetuada, especificamente em benefício dos servidores da POLÍCIA FEDERAL representados pelo sindicato autor; b) retificadas a redação do acórdão e a redação da ementa do acórdão para determinar que a decisão judicial de jornada semanal laboral de 40 horas dos servidores da Polícia Federal, seja feita alusão ao artigo 19 da lei 8112/90 que disciplina a jornada de trabalho dos servidores da Polícia Federal, e não ao artigo 9º da lei 9654/98 que disciplina normas pertinentes à Polícia Rodoviária Federal.

Já a União alega omissão quanto ao regime de trabalho dos policiais federais e à impossibilidade de conversão do banco de horas em pecúnia.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) n. 1072157-70.2020.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Os embargos de declaração constituem recurso com fundamentação restrita aos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado (CPC, art. 1.022), sendo certo que, embora possam excepcionalmente ostentar caráter infringente, não são vocacionados à alteração substancial do julgamento.

No caso, assiste razão à parte autora, uma vez que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados – Policiais Federais do Rio de Janeiro/RJ - ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.

O voto apenas se manifestou sobre o direito dos Policiais Rodoviários Federais e, com relação a sua jornada de trabalho, assentou o disposto na Lei n. 9.654/1998. Portanto, deve ser corrigido o erro material para onde-se lê “Policiais Rodoviários Federais” leia-se “Policiais Federais do Estado do Rio de Janeiro”.

Ressalta-se que não deve ser estendido o benefício para os servidores da polícia federal, uma vez que o Sindicato, conforme consta na peça inicial e na sentença, representa os Policiais Federais do Rio de Janeiro e não todos os servidores da polícia federal. Chamo atenção que o Sindicato alterou seu nome após a prolação da sentença para “Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal No Estado do Rio De Janeiro – SINPEF/RJ”, devendo tal atitude ser rechaçada em meio ao trâmite processual.

Os demais fundamentos seguem mantidos, uma vez que o entendimento adotado pelo STF aos Policiais Rodoviários Federais deve ser estendido aos Policiais Federais já que aplicável às mesmas disposições.

Ademais, deve ser corrigida a menção de que, no tocante à jornada de trabalho dos policiais federais, visto que o art. 19 da Lei n. 8.112 /90 dispõe que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais.

Já com relação ao argumento da União, percebe-se que não há que se falar em qualquer omissão, sendo que a matéria foi apreciada e resta clara, *in verbis*:

“Assim, os servidores que percebem remuneração na forma de subsídio não fazem jus ao recebimento de quaisquer acréscimos pela remuneração de serviços prestados e que decorram do desempenho da própria atividade policial regular. Todavia, permite-se o pagamento de atividades excepcionais que transbordem da rotina natural ou da jornada regular de trabalho.”



Assim, o regime de subsídio não é hábil a afastar o direito dos servidores ora substituídos à retribuição pelas horas extras realizadas que ultrapassem a quantidade remunerada pela parcela única. Nessa linha, também já decidiu a Suprema Corte no julgamento da ADI n. 5.114, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Nesse sentido:

(...)

Portanto, o trabalho desempenhado que exceda o regime de 40 (quarenta) horas semanais para jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal deve ser remunerado na forma de horas extras, desde que não tenha sido submetido ao regime de compensação de jornada.”

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração da parte autora, apenas para corrigir o erro material para fazer constar na ementa e no voto condutor do acórdão embargado no lugar da expressão “Policiais Rodoviários Federais” a expressão “Policiais Federais” e corrigida a menção à jornada de trabalho dos Policiais Federais nos termos do voto; e **rejeito** os embargos de declaração da União.

É como voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 1072157-70.2020.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819-A

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.



1. Os embargos de declaração constituem recurso com fundamentação restrita aos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado (CPC, art. 1.022), sendo certo que, embora possam excepcionalmente ostentar caráter infringente, não são vocacionados à alteração substancial do julgamento.
2. Assiste razão à parte autora, uma vez que o sindicato autor pleiteia, sob forma de indenização, o reconhecimento do direito dos seus filiados – Policiais Federais do Rio de Janeiro/RJ - ao recebimento de horas extras efetivamente trabalhadas, nos casos em que a Administração não proporciona a sua compensação e nem as remunera.
3. O voto apenas se manifestou sobre o direito dos Policiais Rodoviários Federais e, com relação a sua jornada de trabalho, assentou o disposto na Lei n. 9.654/1998. Portanto, deve ser corrigido o erro material para onde-se lê “Policiais Rodoviários Federais” leia-se “Policiais Federais”. Ressalta-se que não deve ser estendido o benefício para os servidores da polícia federal, uma vez que o Sindicato, conforme consta na peça inicial e na sentença, representa os Policiais Federais do Rio de Janeiro e não todos os servidores da polícia federal. Chamo atenção que o Sindicato alterou seu nome após a prolação da sentença para “Sindicato dos Servidores do Departamento de Polícia Federal No Estado do Rio De Janeiro – SINPEF/RJ”, devendo tal atitude ser rechaçada em meio ao trâmite processual.
4. Já com relação ao argumento da União não se verifica qualquer omissão apontada.
5. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, com efeitos modificativos, apenas para corrigir o erro de que onde-se lê na ementa e no voto do acórdão embargado “Policiais Rodoviários Federais” leia-se “Policiais Federais do Estado do Rio de Janeiro” e corrigida a menção à jornada de trabalho dos Policiais Federais nos termos do voto. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

